AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.665 - SP (2019/0011068-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCO PAES PINTO ANTUNES - SP280444
AGRAVADO	:	MARCELLUS JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de revisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/02/2019.

Ação: revisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pelo agravado em face do agravante, devido a atraso na entrega de imóvel financiado.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do instrumento particular de aditamento de promessa de compra e venda de unidade condominial e condenar a agravante a restituir os valores pagos com aluguel no período de 16 de dezembro de 2013 a 15 de fevereiro de 2014.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. COMPRA E VENDA – Apelo do autor – Prazo de tolerância de 180 dias. Validade. Configurado atraso na entrega da unidade condominial após o decurso do aludido prazo – Alugueis pagos pelo autor durante o período de atraso que deverão ser ressarcidos – Danos morais devidos – Dissabores que ultrapassam a esfera patrimonial, constituindo o dano in re ipsa – Quantum fixado em R$ 5.000,00 – Ônus sucumbencial redistribuído – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 346).

Recurso especial: sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Alega que o mero inadimplemento contratual não tem o condão de gerar compensação por dano moral.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Ademais, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Na espécie, consta no acórdão recorrido que "o caso narrado nos autos relata transtornos" que o agravado sofreu "gerando, além de frustração, abalos de ordem psicológica que dispensam comprovação" (e-STJ fl. 349). Os precedentes citados na peça recursal da agravante não guardam similitude fática com a situação particular da hipótese em julgamento.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 12% do valor da condenação (e-STJ fl. 351).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora